

Parecer Jurídico

PJ Nº: 34822/CONJUR/GABSEC/2023

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/0000028487

- Data Protocolo: 08/10/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Assunto

PJ. CONDICIONANTES

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER NO PRAZO CONCEDIDO A EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 80 DO DECRETO FEDERAL N. 6.514/2008. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em 24/09/2020 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração n. AUT-3-S/20-09-00589, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, CNPJ 05.421.110/0001-40, em razão não atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, em face do não atendimento da Notificação nº. 32/GEFAU/2020, lavrado no dia 26/08/2020, contrariando o art. 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal.

A fiscalização em epígrafe foi procedida no bojo da Operação Força Estadual de Combate ao Desmatamento conhecida como "Amazônia Viva" fase 3. No dia 25/08/2020, a equipe de ficalização, se dirigiu ao município de Senador José Porfírio para realizar procedimentos de validação de polígonos de desmatamento, identificados previamente no CIMAN, por meio da análise das imagens de satélite.

No dia seguinte, a equipe realizou incursões nos ramais e vicinais da rota planejada no Travessão Ressaca, s/n, onde foram encontradas áreas extensas de desmatamento e queimadas. Na ocasiçao foi identificado o Sr. Antônio José da Silva Santos, pessoa que referiu estar a serviço da Prefeitura daquele município, além de exibir cópia da







PJ Nº: 34822/CONJUR/GABSEC/2023

autorização ambiental expedida pela secretaria de meio ambiente do aludido município. O referido senhor foi conduzido à delegacia de Altamira/PA, onde fora aberto Inquérito Policial por Portaria de nº. 00044/2020.100069-4.

Diante da ausência de qualquer documento de identificação do Sr. Antônio José, a equipe de fiscalização compareceu na secretaria municipal de meio ambiente de Senador José Porfírio, ocasião em que foi recebido pelo Sr. Jânio Almeida Damasceno, secretário municipal e meio ambiente, que foi cientificado da notificação Termo de Notificação nº. 32/GEFAU/2020, por meio da qual a referida secretaria foi notificada para, no prazo de 29 dias, apresentar a esta SEMAS informações a respeito do ilícito identificado, tendo o prazo expirado em 23/09/2020, no entanto, a prefeitura protocolou o documento nº. 26.892/2020 em 25/09/2020, ou seja, dois dias após o prazo concedido, razão pelo qual se lavrou o auto de infração em epígrafe na sede desta SEMAS.

O autuado foi devidamente notificado do auto e do prazo de 15 dias para apresentação de defesa em 18/11/2020, o qual transcorreu *in albis*, restando caracterizada a revelia.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (*in* Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).







PJ Nº: 34822/CONJUR/GABSEC/2023

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, **incluindo os Estados**, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei n. 6.938/81, instituidora da PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 6° , V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2. DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara, a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria, fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise.

A Lei Federal n. 9.605/98, cuidando da responsabilidade administrativa em linhas gerais, a definiu, em seu art. 70, como sendo toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Nesse sentido, para a configuração da infração ambiental é suficiente a mera inobservância a quaisquer normas específicas relacionadas ao controle ambiental, devendo ser a penalidade aplicada ante a ocorrência do seu fato gerador, qual seja, a infração administrativa.

Assim, indene de dúvidas de que resta comprovado que o autuado, ao deixar de atender a Notificação nº. 32/GEFAU/2020 no prazo estabelecido, infringiu os dispositivos a seguir elencados, *in verbis*:

Constituição Federal







PJ Nº: 34822/CONJUR/GABSEC/2023

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Decreto Federal 6.514/2008

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Lei Federal n. 9605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

2.3. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5.887/95.

Com base nas informações constantes nos autos, *in hoc casu* não afigura presente nenhuma circunstância atenuante disciplinada pela Lei Estadual n.º 9.575/2022, bem como inexistem circunstâncias agravantes contempladas no art. 132 da Lei Estadual 5.887/95.

Isto posto, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter LEVE, devendo-se ser aplicada por este Órgão Ambiental a penalidade de multa fixada entre **250 a 7.500 vezes o valor nominal da UPF-PA**, nos termos dos arts. 119, II e 122, I da mesma lei.

A Lei n. 5.887/95 impõe ainda que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.







PJ Nº: 34822/CONJUR/GABSEC/2023

Urge também seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, o **princípio da educação ambiental e da prevenção**, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2º, X, da Lei n. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Portanto, considerando a infração, qual seja, deixar de atender a Notificação nº. 32/GEFAU/2020 no prazo estabelecido, sugerimos a fixação de multa simples em **800 UPF's**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração n. **AUT-3-S/20-09-00589**, sugerindo-se que seja aplicada ao autuado a penalidade de <u>MULTA SIMPLES</u>, no valor de 800 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

LUIZA ROSA MESQUITA

Procuradora do Estado do Pará CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 29 de Maio de 2023.







PJ Nº: 34822/CONJUR/GABSEC/2023

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Luiza Rosa Mesquita 29/05/2023 - 15:00;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/WjJJ





,